



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044457-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante PAULO CEZAR SANTOS CAVALCANTE, é agravado ROBERTO NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57572

AGRV.Nº: 2044457-15.2025.8.26.0000
COMARCA: Bertioga
AGTE. : Paulo Cezar Santos Cavalcante
AGDA.: Roberto Novaes
DECISÃO DO JUIZ: Jade Marguti Cidade
[MT]

RECURSO – Agravo de instrumento – Justiça gratuita - Matéria não submetida pelo executado agravante ao juízo da execução – Tema não conhecido.

RECURSO – Agravo de instrumento – Interposição contra a decisão que deferiu a penhora do imóvel do executado agravante – Tema recursal que versa sobre a impenhorabilidade do imóvel (fundada em bem de família) não foi submetido à análise do juiz da causa – Somente quando houver um pronunciamento judicial sobre a impenhorabilidade ou não do imóvel é que a parte poderá recorrer – Tema que, igualmente, não comporta conhecimento.

Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a penhora dos direitos do executado agravante sobre o imóvel da matrícula nº 6.431 do 1º R. I. de Santos.

Sustenta o agravante que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei nº8.009/1990 e pugna pela concessão da gratuidade processual.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do exequente agravado e dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2.1. Este agravo foi interposto contra a decisão que

deferiu a penhora do imóvel “*descrito na matrícula nº 6.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 23/25), com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal*” (cf. fls. 138-139 dos autos de origem).

Ainda que a matéria suscitada (bem de família) seja de ordem pública, ela foi suscitada somente neste recurso que desafia mera determinação de penhora e não foi apresentada, em forma de impugnação, ao juiz da causa. Ou seja, a questão nem sequer foi suscitada ao juízo “a quo”.

Decidiu esta Corte:

“Execução de título extrajudicial. Deferimento de penhora sobre imóvel dos executados. Insurgência. Alegação de que se trata de bem de família. Questão não apreciada no Juízo de origem. Impugnação à penhora ofertada minutos após a interposição do recurso, e ainda não apreciada. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Risco de prolação de decisões conflitantes e de ofensa à segurança jurídica. Poucos minutos após a interposição do presente recurso, os executados apresentaram impugnação à penhora, por meio da qual deduziram a mesma tese aqui trazida. A questão deve ser analisada pelo julgador singular antes de sua apreciação pelo Tribunal. A ausência de manifestação do juízo de origem acerca do questionamento dos executados quanto à penhora determinada inviabiliza o pronunciamento do Tribunal, mormente diante da supressão de instância e do risco de decisões conflitantes – ferindo o princípio da segurança jurídica e gerando verdadeira descrença no espírito do jurisdicionado. A peça de defesa encontra-se pendente de apreciação no Juízo de origem. Sendo assim, devem os executados aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido.” (cf. A.I. nº 2214143-44.2021.8.26.0000, rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30-9-2021).

A manifestação do executado (ora agravante) a fls.

32-37 diz respeito à constrição de ativos financeiros, embora apresente singela menção à impenhorabilidade do imóvel, mas em tal oportunidade não havia sido ainda apreciado o pedido do exequente de constrição sobre tal bem.

Tanto é que a decisão proferida a fl. 30-31 apenas consignou:

“Oportunamente, após a tentativa de satisfação do crédito com bens que precedem os imóveis no rol do artigo 835 do CPC, será cabível a apreciação do pedido de penhora. Intime-se”.

Assim, o tema recursal não comporta apreciação e só poderá ser suscitado depois de suscitado e decidido pelo juiz da causa, com análise da penhorabilidade ou não do imóvel.

2.2. O benefício da gratuidade processual também não é conhecido, por não ter sido submetido à apreciação do juízo de origem, sob pena de ocorrência de supressão de um grau de jurisdição.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator